



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.05.733325-4/001      Numeração 7333254-  
Relator: Des.(a) Wander Marotta  
Relator do Acórdão: Des.(a) Wander Marotta  
Data do Julgamento: 23/05/2006  
Data da Publicação: 07/07/2006

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSALTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO.** A teoria da culpa administrativa nada mais é do que a da responsabilidade subjetiva prevista no art. 159 do Código Civil (art. 186 do Novo Código Civil). É improcedente o pleito indenizatório se da prova não surgem dados concretos capazes de convencerem da existência do ato ilícito, baseado em omissão da Administração Pública, gerando a obrigação de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.733325-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ORLANDO RAMALHO DE FARIA - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2006.

DES. WANDER MAROTTA - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

## VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso.

ORLANDO RAMALHO DE FARIA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, alegando, para tanto que, em 19/09/2004, ao regressar à casa em companhia do filho, foram ambos abordados por dois indivíduos armados de revólver, que o obrigaram, sob ameaça de morte, a abrir a residência, onde foram mantidos amarrados e amordaçados, enquanto a saqueavam completamente, ao mesmo tempo em que praticaram agressões físicas e verbais. Após a retirada dos meliantes, conseguiu retirar a mordaca e pedir socorro a vizinhos que o libertaram e acionaram a polícia, que, ao comparecer, lavrou Boletim de Ocorrência. Mais tarde, dois peritos se apresentaram para tirar foto, sem coletar qualquer outra prova, nem mesmo o par de tênis ali deixado por um dos assaltantes. Decorridos mais de seis meses, nada foi apurado sobre o delito, que causou traumas psicológicos no autor e seus filhos, com a conseqüente necessidade de tratamento especializado. Considerando patenteados os danos materiais e morais em razão da omissão do réu, pugna pela procedência do pedido.

Contestação argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, ao argumento de que os danos sofridos pelo autor decorreram de ato de terceiros, além de impossibilidade jurídica do pedido, pois não houve participação de agente público no evento danoso, não estando tipificada a hipótese prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, como alegado.

No mérito, sustenta que a responsabilidade do Estado somente se caracteriza quando o ato tenha sido praticado por agente público e, no caso, os danos foram ocasionados por particulares, inexistindo nexos causal entre a ação estatal e o dano.

A sentença (fls. 53/65) julgou improcedente o pedido e condenou o autor nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inconformado, ele recorre (fls. 68/72), sustentando que, apesar de pagarem impostos, cuja carga é uma das maiores do mundo, os cidadãos não desfrutam dos serviços públicos a contento, principalmente na área de segurança, não podendo o Judiciário furtar-se de analisar a questão; que, apontada a responsabilidade do Estado pela falta do serviço público relativo à segurança, a defesa debita-a ao autor que não se houve com a devida providência ao adentrar em sua casa, no Bairro Cidade Nova, conhecidamente violento, sem fazer o devido rastreamento da área, o que não se pode admitir; que a r. decisão, ao mesmo tempo em que reconhece o dever do Estado de garantir a segurança dos cidadãos, afirma não ser razoável responsabilizá-lo pela omissão, e que, ao apelante, não incumbia prover sua segurança, estando comprovado que a responsabilidade somente pode ser debitada ao apelado.

Pretende o autor indenização por danos materiais e morais em decorrência do assalto de que foi vítima, segundo ele, por culpa da apelado, e que lhe causou, e a seus filhos, expressivos prejuízos materiais e morais.

Sobre a responsabilidade civil da Administração Pública, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Consagrou-se, pois, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público. Significa que tal responsabilidade passou a fundar-



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se na causalidade, e não mais na culpabilidade, autorizando o novo ordenamento jurídico o reconhecimento da responsabilidade sem culpa de tais pessoas jurídicas.

Discorrendo sobre a matéria, o saudoso mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (in Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, v. III, 8ª ed. 1990, p. 397) assim se posiciona:

"Daí assentarmos a nossa posição já delineada aliás em o n. 115, no tocante a este problema e à sua solução: a regra geral, que deve presidir a responsabilidade civil, e a sua fundamentação na idéia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação de dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva."

Nos termos da norma inculpada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não cabe examinar se houve ou não culpa do autor, respondendo objetivamente o Estado pelos danos causados por seus funcionários, conforme determina o referido dispositivo.

A ausência do serviço ou o defeito no seu funcionamento configuram a responsabilidade prevista na teoria da culpa administrativa que, segundo HELY LOPES MEIRELLES (in Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 27ª ed., 2002, p. 619), "representa o estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois leva em conta a falta de serviço para dela inferir a responsabilidade da Administração. É o estabelecimento do binômio falta de serviço/culpa da Administração. Já aqui não se indaga da culpa subjetiva do agente administrativo, mas perquire-se a falta objetiva do serviço em si mesmo em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Exige-se, também, uma culpa, mas uma culpa especial da Administração, a que se convencionou chamar-se culpa administrativa. Esta teoria ainda pede muito da vítima, que,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

além da lesão sofrida injustamente, fica no dever de comprovar a falta do serviço para obter a indenização. A falta do serviço, no ensinamento de Duez, pode apresentar-se sob três modalidades: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Ocorrendo qualquer destas hipóteses, presume-se a culpa administrativa e surge o dever de indenizar."

A teoria da culpa administrativa, em verdade, nada mais é do que a da responsabilidade subjetiva, prevista no art. 186 do Código Civil.

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 9ª ed., ps. 605/606):

"É mister acentuar que a responsabilidade por 'falta de serviço', falta do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera responsabilidade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva."

Em tais hipóteses, necessário se faz a prova do nexó de causalidade, impondo-se ao autor a demonstração de que o dano sofrido decorreu diretamente do mau funcionamento de um serviço da Administração Pública, ou da inércia dos agentes administrativos, incidindo a responsabilidade independentemente da indagação da culpa do servidor.

Define-se o evento danoso, por outro lado, como a ação ou omissão do agente, contrária ao direito, sem a qual o resultado lesivo não teria ocorrido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na palavra autorizada de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (in Responsabilidade Civil, 1ª ed., 1989, ed. Forense, p. 83):

"Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória"

CARLOS ALBERTO BITTAR (in Responsabilidade Civil - Doutrina e Jusriprudência, ed. Saraiva, 2ª ed., p. 93/95), definindo o ato ilícito capaz de gerar responsabilidade, assim se manifesta:

"Para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariando seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)"

Postas tais diretrizes teóricas, constata-se que da prova produzida não surgem quaisquer elementos de convicção hábeis a demonstrarem a eventual ação ou omissão do apelado na produção do evento capaz de ter causado prejuízo ao autor.

Cabia-lhe produzir prova da conduta comissiva ou omissiva dos agentes e funcionários do apelado, da qual decorreria o dano material ou moral.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mas a prova não demonstra a omissão estatal, pois, acionada a Polícia Militar após o assalto, compareceu na residência do apelante, lavrando regular Boletim de Ocorrência, seguida de peritos, como afirmado na inicial

Não havendo dados concretos capazes de convencerem da existência do ato ilícito, baseado em omissão do Estado, capaz de gerar a obrigação indenizatória, inadmissível se torna a procedência do pedido.

Neste sentido já decidiu este Tribunal:

"ASSALTO A BANCO. GERENTE. CÁRCERE PRIVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA. CONDUTA OMISSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Não pode ser atribuída ao Estado e nem ao Banco a responsabilidade objetiva por assalto sofrido por gerente, a qual, mantida em cárcere privado em sua residência, foi forçada a acompanhar os assaltantes à agência bancária para a abertura do cofre, ante a falta de prova de conduta comissiva ou omissiva dos agentes policiais e dos funcionários do Banco." (Apelação cível nº 1.0000.00.329276-0/000, rel. Des. Fernando Bráulio, j. 25/09/2003, p. 12/02/2004).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO - QUEDA EM PRECÍPIO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE ANTEPARO DE PROTEÇÃO, PARA EVITAR ACIDENTE DESTA NATUREZA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, PELO EVENTO DESCRITO NA INICIAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA -

I - A apelante não provou a culpa do apelado nem o nexos causal entre o dano e a suposta omissão do Município. Ainda que houvesse culpa da administração do Município - hipótese não comprovada nos autos, mas inexistindo prova do nexos causal, estaria afastada a responsabilidade do apelado pelo ressarcimento do dano. Os fatos e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

circunstâncias constantes dos autos indicam falta de cuidado do ciclista e excluem a hipótese de que o apelado seja responsável pelo acidente. Este não resultou das condições do serviço público, mas tão-só da desatenção da vítima -

II - Recurso Desprovido." (Apelação cível nº 000.304.730-5/00, rel. Des. Brandão Teixeira, j. 17/06/2003, p. 14/08/2003).

"INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - TEORIA DA "FAUTE DU SERVICE" - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - INOCORRÊNCIA.

A responsabilidade da administração pública pela "faute du service" é subjetiva e está subordinada a prova dos danos e do nexo de causalidade entre a ausência ou má prestação do serviço público e o evento danoso. Uma vez evidenciada a culpa da vítima, é de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais." (Apelação cível nº 000.304.443-5/00, rel. Des. Silas Vieira, j. 17/02/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pelo apelante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): BELIZÁRIO DE LACERDA e PINHEIRO LAGO.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.733325-4/001